



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/12/2017

ITEM 17

TC-2131/026/15

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rodrigo Abdala Proença.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanha(m): TC-002131/126/15 e Expediente(s): TC-019578/026/17.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Trata-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPIVARI, exercício de 2015.

A fiscalização realizada pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3 indicou ocorrências em alguns itens do relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 31/32:

Item 1 - Execução orçamentária e endividamento - déficit orçamentário de 8,71%; Índice de liquidez imediata de 0,20, mostrando que para cada R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo a Prefeitura possui apenas R\$ 0,20 para o pagamento;  
Item 5 - Encargos sociais - adoção de critérios incorretos pelo setor de Recursos Humanos está gerando desequilíbrio atuarial no sistema de previdência própria;  
Item 14 - outros pontos de interesse - falhas em licitações e contratos, atraso na entrega de documentos ao sistema Audesp; Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; Pagamentos a maior de agentes políticos.

### SÍNTESE DO APURADO

| ITENS                                                                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Resultado da execução orçamentária - Déficit                                                 | 8,71%  |
| Percentual de investimentos                                                                  | 6,53%  |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2015                                                       | 50,70% |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)             | 32,45% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)                             | 85,99% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2015                                                             | 100%   |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Não    |
| Percentual aplicado na Saúde                                                                 | 23,79% |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

|                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?            | Sim |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?              | Sim |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | Sim |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?      | Sim |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?       | Sim |

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 57/102, procurando esclarecer as situações verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável diante da falta de pagamento dos encargos devidos ao Fundo de Previdência local.

Os autos constaram da ordem do dia de 22/08/2017 e 24/10/2017 quando foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

Registro a apresentação de Memoriais por meio do expediente TC-19578/026/17 onde reforça os argumentos das razões da defesa anteriormente apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPIVARI, exercício de 2015, apresentaram falhas que neste momento podem ser afastadas.

A dívida com os encargos sociais após o advento da lei nº 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, considerando, ainda, o levantamento realizado pela Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal onde informa que a Prefeitura não possui débitos. O fato constou no exercício anterior, autos do TC-39/026/14, em que o T. Pleno afastou e reexaminou as contas, emitindo parecer favorável.

O déficit financeiro pode ser aceito, pois o município demonstrou que correspondeu a 31 dias de arrecadação, o que não compromete exercício futuro.

O Município, portanto, cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 32,45%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 85,99%, PESSOAL 50,7% e SAÚDE 23,79%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

OFICIE-SE o município, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações e determinações propostas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ e o MPC, devendo a próxima Fiscalização verificar e trazer ao relatório o apurado, inclusive as informações da defesa.

DETERMINO a instrução em autos próprios da matéria indicada pelo MPC.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 05 de dezembro de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO**

oz